



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de outubro de 2018

nº 1738 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 23

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 27

>>Pautas Pág. 30

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03350/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Claudia Gonçalves Baptista Rudiguello – CPF 349.501.922-72

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação do Ato Concessório. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da senhora Claudia Gonçalves Baptista Rudiguello, CPF nº 349.501.922-72, referência 10, matrícula 300025771, nível 1, no cargo de técnico educacional, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafo; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, identificou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório. Uma vez que, os dispositivos legais que fundamentam o ato não estão em consonância com o direito auferido pela senhora Claudia, pois referem-se à aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais correspondentes à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com paridade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Em análise inicial o Corpo Técnico sugere a retificação do ato concessório nº 648, de 12.12.2017, mediante o qual a servidora Claudia Gonçalves Baptista Rudiguello foi aposentada, a fim de que passe a constar o Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03.

6. Em consonância com o relatório técnico e observando a relação das opções de benefícios gerado pelo SICAP, a servidora só faz jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. Ante o quadro, acolho integralmente a manifestação da Unidade Técnica, visto que a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Estado de Rondônia, de fato, equivocou-se quanto a fundamentação do ato concessório.

8. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 12.12.2017, mediante o qual a servidora Claudia Gonçalves Baptista Rudiguello foi aposentada, a fim de que passe a constar o Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em diário oficial com as retificações pugnadas;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04398/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Procedimento Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo atuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo certificou o equívoco de autuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência. (destaque nosso)

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos atuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04434/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a atuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de atuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 70/2018 informou o equívoco de atuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a atuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve atuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04426/2015 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a atuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de atuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 70/2018 informou o equívoco de atuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a atuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente , se assim entenderem e se for o caso , julguem extintos os processos , nos termos do art .485, V, do CPC , em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG , em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04419/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP , que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 70/2018 informou o equívoco de autuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente , se assim entenderem e se for o caso , julguem extintos os processos , nos termos do art .485, V, do CPC , em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG , em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04415/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 69/2018 informou o equívoco de autuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que,

monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04410/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 69/2018 informou o equívoco de

atuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a atuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente , se assim entenderem e se for o caso , julguem extintos os processos , nos termos do art .485, V, do CPC , em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve atuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG , em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos atuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04409/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo atuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a atuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP , que informou à Corregedoria Geral a existência de atuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 69/2018 informou o equívoco de atuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a atuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente , se assim entenderem e se for o caso , julguem extintos os processos , nos termos do art .485, V, do CPC , em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve atuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG , em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos atuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do

CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea “b”, item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6933/2017
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL: Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49
Servidora do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sérgio Araújo Pereira
OAB/RO 6539
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0250/2018-GCBAA

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. A constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos por profissional da área de saúde, além da irregular realização de plantões especiais no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, incorrendo em aparente descumprimento à legislação de regência aplicável à espécie.

2. Analisados todos os documentos coletados em diligências e os demais juntados ao feito, o Corpo Instrutivo encaminha os autos ao Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação quanto ao teor do Relatório Técnico e anexo, insertos nos IDs. 657.471 e 657.450.

3. Na apreciação empreendida, sinteticamente, a Unidade Técnica concluiu pela presença de irregularidades, as quais possivelmente podem ter resultado em danos ao erário, as quais ensejam converter estes autos em

Tomada de Contas Especial, definir as responsabilidades e ordenar a citação da servidora do Estado que aparentemente teria incorrido nas falhas detectadas, bem como sugere recomendações.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Após compulsar este processo, percebe-se que há indícios de acúmulo ilegal de cargo privativo de profissional da saúde, bem como incompatibilidade de horários para o exercício das atividades contratadas.

6. Tal situação, fora devidamente explicada pela Diretoria de Controle II deste Tribunal de Contas, no bojo de seu Relatório exordial (ID 657.471), com o qual corroboro como razões de decidir, onde se apurou os fatos, identificou a agente pública que supostamente teria ocasionado as irregularidades e quantificou o possível dano ao erário, no montante original de R\$ 42.989,92 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

7. A existência de indícios de ato danoso ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações legais.

8. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

9. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de entendimento uníssono no âmbito desta Casa.

10. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

11. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado àquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

12. Registre-se, ainda, que em homenagem ao princípio da celeridade processual e da eficiência, tenho por dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, visto que a conclusão consignada pela Unidade Técnica em seu Relatório (ID 657.471) está consentânea com o teor da representação formulada por aquele Parquet Especial. Darei conhecimento ao Órgão Ministerial sobre o conteúdo desta decisão.

13. In casu, considerando que a decisão interlocutória de conversão em Tomada de Contas Especial, baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando à existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa, em convergência com o Corpo Instrutivo, com fulcro no artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pelo artigo 2º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, DECIDO:

I - CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos indícios de acúmulo ilegal de cargo privativo de profissional da saúde, bem como incompatibilidade de horários para o exercício das atividades contratadas, apontadas nos subitens 5.1 e 5.2 da conclusão do Relatório Técnico sob o ID 657.471.

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a Citação da Srª. Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, médica do quadro efetivo do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, constantes nos subitens 5.1 e 5.2 da conclusão do Relatório Técnico sob ID 657.471.

III - Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e seu anexo (657.471 e 657.450) e des ta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 657.450), sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

IV - Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item II do decism.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04387/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 69/2018 informou o equívoco de autuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04385/2015 – TCE-RO
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a atuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de atuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 69/2018 informou o equívoco de atuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a atuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve atuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

Administração Pública Municipal**Município de Cacaulândia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 3301/2018 -TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
 RESPONSÁVEL: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
 Chefe do Poder Executivo
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0251/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. PARECER DE INVIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita acima do polo positivo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao gestor que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Inviabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 20.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 686219) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 19,74% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita do município de Cacaulândia.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$19.979.723,68 (dezenove milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$16.685.932,03 (dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$19.979.723,68 (dezenove milhões, novecentos e setenta e

nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 14,74 (quatorze vírgula setenta e quatro pontos percentuais) acima do polo positivo (+5), estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cacaulândia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, DECIDE:

I - Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no montante de R\$19.979.723,68 (dezenove milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), por se encontrar 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 14,74 (quatorze vírgula setenta e quatro pontos percentuais) o polo positivo, em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03293/2018-TCE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Chupinguaia-RO
RESPONSÁVEL: Sheila Flavia Anselmo Mosso – Prefeita Municipal – CPF nº 296.679.598-05
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0273/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Chupinguaia.

O Corpo Técnico (ID=685151) opinou pela “viabilidade da projeção de receitas do município de Chupinguaia” para o exercício financeiro de 2019.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Chupinguaia.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 37.522.621,91, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2019 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Chupinguaia, no importe de R\$ 37.522.621,91 (trinta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Chupinguaia, bem como ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Chupinguaia do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no importe de R\$ 37.522.621,91 (trinta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), em razão de encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03305/2018-TCE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste-RO

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal – CPF nº 090.556.652-15
 ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0274/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Espigão do Oeste.

O Corpo Técnico (ID=686038) opinou pela "viabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste" para o exercício financeiro de 2019.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Espigão do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 68.838.656,59, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2019 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Espigão do Oeste, no importe de R\$ 68.838.656,59 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, bem ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Espigão do Oeste do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro
 Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no importe de R\$ 68.838.656,59 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão de encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro
 Matrícula 450

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3438/2018-TCER (Processo eletrônico)
 ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2019
 INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
 RESPONSÁVEL: João Alves Siqueira (CPF: 940.318.357-87)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

DM 0252/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER."(grifo original)

3. Ao final, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Governador Jorge Teixeira com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 24.464.068,95 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 26.868.892,82 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -8,95%,

portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO.

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 24.464.068,95 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no montante de R\$ 24.464.068,95 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3306/2018–TCER (Processo eletrônico)
 ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2019
 INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.
2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.
3. Em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

DM 0253/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Jaru, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -8,69% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)
3. Ao final, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Jaru com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco

exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 108.281.183,94 (cento e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 118.580.761,34 (cento e dezoito milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -8,69%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO).

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 108.281.183,94 (cento e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jaru que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Jarú, no montante de R\$ 108.281.183,94 (cento e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03695/2017– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação
ASSUNTO: Representação – em face da Tomada de Preços n. 004/2017, realizada por Osiel Francisco Alves da CPL da Prefeitura de Nova União
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: V.M. Construtora Ltda – EPP (CNPJ 05.776.670/0001-18)
RESPONSÁVEIS: Osiel Francisco Alves (CPF 667.218.572-00)
Luiz Gomes Furtado (CPF 228.856.503-97)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS . INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0254/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação oferecida pela licitante V. M. CONSTRUTORA LTDA – EPP, noticiando a suposta existência de irregularidades relacionadas à Tomada de Preços n. 004/2017, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nova União para contratar empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, de revestimento primário na zona rural do município de Nova União.

2. Segundo a representante, havia cláusula no edital que previa a exigência a título de garantia caução correspondente a 1% do valor do contrato, que devia ser protocolada 24 horas antes da licitação, além de prever garantia contratual, no valor de 5% do contrato a ser firmado, no ato de sua assinatura. Além disso, destaca que na sessão realizada no dia 31/08/2017, o pregoeiro não observou os prazos recursais previstos nos arts. 109 e 110 da Lei n. 8.666/93, pois não declarou expressamente quais empresas foram habilitadas, já marcando para o dia 06/09/2017 a abertura dos envelopes de propostas de preços.

3. Ao conhecer da representação sob exame, decidi suspender, sine die, o Edital em referência, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), oportunizando o prazo de 5 dias para o Prefeito Municipal e o Presidente da CPL apresentassem esclarecimentos que entendessem necessários a elidir as irregularidades destacadas (Decisão Monocrática n. 00038/17-DS2-TC, ID=492221).

4. Após o encaminhamento de resposta, os autos foram analisados pelo corpo técnico, que sugeriu que se declarasse a ilegalidade do edital (ID=515492), manifestação esta que foi corroborada pelo MPC (Parecer n. 0367/2017-GPGMPC, ID=530526), em virtude da existência das diversas irregularidades, o que ensejou a emissão da DM-GCJEPPM-TC 00447/2017.

5. Em razão disso, determinei o chamamento dos responsáveis por intermédio de mandado de audiência e o respectivo encaminhamento das defesas, os autos retornaram à SGCE que, verificando que o Município havia procedido à anulação do certame, sugeri o arquivamento do feito ante a perda de seu objeto (ID 685519).

6. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com fundamento no provimento n. 001/2014.

7. É o relatório.

8 Decido.

9. Como visto, tratam os autos de Representação, no bojo da qual foi emitida ordem de suspensão do certame relativo à Tomada de Preços n. 004/2017, deflagrada pelo Município de Nova União.

10. Após a ordem de suspensão, compareceram os responsáveis aos autos com seus argumentos de defesa para, por meio da documentação acostada ao ID=460754, informar a anulação do certame, o que encontra guarida no art. 49 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a autoridade competente poderá anular a licitação por ilegalidade, podendo fazê-lo ex officio.

11. De fato a Lei de Licitações em seu artigo 49 dispõe que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

12. Desta feita, tendo em vista que a Administração Municipal anulou a Tomada de Preços n. 004/2017, ocorrendo a perda do objeto dos presentes autos, não existe mais motivo para o prosseguimento do feito na Corte de Contas.

13. Todavia, não se pode deixar de registrar que a simples anulação do certame não impede a análise das condutas até então praticadas pelos responsáveis, considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no sentido de que a reiteração de abertura de edital com irregularidades anteriormente detectadas autoriza a aplicação de sanção em desfavor dos responsáveis, haja vista a configuração de reincidência e, portanto, reconhecimento jurídico do pedido.

14. Consigno isso porque o cancelamento da licitação, por ato unilateral da administração, apesar de atender a legalidade (art. 49 da Lei 8.666/93), não é capaz de retirar do mundo jurídico as condutas até então praticadas que, em tese, configuram atos contrários às normas que regem o processo licitatório, os quais, por si só, são passíveis de sanção administrativa, independentemente do não prosseguimento do contrato licitado.

15. Nessa senda, as anotações descritas por ocasião da DM-GCJEPPM-TC 00447/2017 merecem destaque, a fim de evidenciar e dar conhecimento aos responsáveis que a recorrência na prática dos erros poderá num próximo momento ensejar multa, ainda que haja novo cancelamento do certame, pois restará evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido. Assim, já decidi o Tribunal de Contas da União em caso análogo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. [...] CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Diante da revogação do certame procedida pelo gestor, considera-se a representação prejudicada por perda do objeto, sem prejuízo da cientificação da entidade a respeito dos dispositivos legais e regulamentares contrariados, visando a orientar a formulação de futuros editais de licitação de objetos similares. (TCU.AC-1621-23/13-Pleno. Proc.

n. TC 000.267/2013-9. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. 26/6/2013).

16. Por fim, diante da anulação do certame, aplico aos autos a regra constante do art. 62, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

17. Por todo o exposto, e sem mais delongas, face à anulação do certame, e convergindo com a manifestação técnica, decido:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da anulação ex officio do Edital de Tomada de Preços n. 004/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova União e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Determinar, por ofício, ao Pregoeiro Osiel Francisco Alves e ao Prefeito Luiz Gomes Furtado, ou a quem os substitua, na forma da lei, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no bojo deste processo, quais sejam:

a) Infringência ao inciso III do art. 31 c/c art. 4º e inciso VI do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93 por não exigir no rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, garantias para participar da licitação, embora fazendo-a constar, equivocadamente e sem supedâneo legal no item 21 do edital, conforme relato nos parágrafos 13 e 15 do relatório técnico;

b) Infringência ao art. 3º §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 por exigir o recolhimento antecipado da caução de 1% para participar da licitação, conforme relato no parágrafo 15 a 27 do relatório técnico; e

c) Infringência ao art. 3º, §1º, I c/c art. 31, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 por exigir a comprovação de capital social mínimo, cumulado com a exigência de garantia contratual, conforme relato nos parágrafos 27 a 33 do relatório técnico.

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Dar ciência da Decisão aos responsáveis/interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Atendidos os itens acima, o Departamento do Pleno proceda ao arquivamento dos autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02512/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.763.802-63
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 182/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 21.770.395,63, equivalente a 51,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 42.018.020,83. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4246/2017
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
 ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2017
 Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo
 RESPONSÁVEL: Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72
 Chefe do Poder Legislativo
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0249/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO À LRF. ARQUIVAMENTO.

1. O acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, não detectou impropriedades relevantes.

2. Cumprimento da finalidade.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o resultado do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2017, em atendimento ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, demonstrando uma visão global quanto ao cumprimento ou não das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo IV, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu (ID 648942) pela necessidade de oitiva do agente responsabilizado, o que se fez por meio da Decisão Monocrática n. 185/2018-GCBAA (ID 653826).

3. Em atenção ao Mandado de Audiência n. 193/2018 (ID 654782), o Sr. Jurandi Soares da Silva, Chefe do Poder Legislativo compareceu aos autos trazendo alegações de justificativas e documentação correlata (ID 664057), devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo cujo relatório final (ID 671150) concluiu pela regularidade da gestão fiscal.

4. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1.189/2018-TCE-RO, referente a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, exercício financeiro de 2017, o qual foi apreciado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; considerado cumprida a obrigação do dever de prestar contas; e arquivado, em 8 de junho de 2018, por meio da Decisão Monocrática

n. 0127/2018-GCBAA (ID 627093 - Processo n. 1189/18).

5. In casu, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico (ID 623086 e 671150) e considerando que o ato atendeu a sua finalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, considero desnecessária a realização do referido pensamento e decido:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, referentes ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, atenderam a sua finalidade.

II – Determinar que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, ou quem venha substituir-lhe legalmente, observe a correta contabilização do Elemento de Despesa 3.1.90.46.00, correspondente ao Auxílio Alimentação, em atenção ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Estendido.

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item I.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO, 22 de outubro de 2018).

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.296/2018-TCER.
 ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência.
 UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.
 RESPONSÁVEIS: José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara de Vereadores;
 Eliane Aparecida Cascimiro, CPF n. 508.161.472-91, Controladora-Geral da Câmara de Vereadores;
 Keila Renata Rocha da Costa, CPF n. 684.021.202-53, Responsável pelo Portal Transparência.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2018-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade, levada a efeito, por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da aludida Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, o que caracterizam infrações administrativas.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 643910).

4. Proferida a Decisão Monocrática n. 230/2018/GCWCS, ID 651199, determinando a notificação por Mandado de Audiência dos Senhores José Wilson dos Santos, Eliane Aparecida Cascimiro, e Keila Renata Rocha da Costa, fixando prazo de 60 dias para encaminhamento de justificativa referente às infrações elencadas no Relatório Técnico, ID 643910.

5. Expedição dos Mandados de Audiência n. 0194, 0195 e 0196/2018-D1ªC-SPJ, ID 658939, com a devida notificação via AR, ID 661639, todos cumpridos positivamente.

6. Por consectário, houve a juntada de justificativa, assinada por todos os jurisdicionados, alegando que há nova empresa implementando um novo sistema, requerendo prorrogação de prazo por 60 dias para apresentação das justificativas referentes às irregularidades apresentadas no Relatório Técnico.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

10. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.12 do aludido relatório instrutivo.

11. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

12. Registre-se, que por meio do Ofício n. 124/GP/2018, os jurisdicionados alegaram que houve nova licitação de empresa para o aperfeiçoamento do sistema, fato este que está sendo implementado, requerendo prorrogação do prazo para a apresentação das medidas determinadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

13. Cabe registrar que a finalidade da auditoria levada a efeito por esta Corte, tendo como fiscalização o Portal de Transparência do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, qualifica-se como serviço público de caráter permanente, motivo pelo qual o interesse deste Tribunal consiste na regularização do mencionado portal, não operando nenhuma espécie de preclusão na feitura do que foi determinado.

14. Por outra via, conforme o Município fez noticiar nos autos, há novo delegatário, contratado por licitação para prestar o serviço referente ao novo sistema de divulgação dos dados no Portal da Transparência, sendo assim, mostra-se razoável a dilação do prazo requerido para que a Administração Pública promova as adequações legalmente exigidas, sem o que tal serviço público estará dotado de incompletude, não sendo este o desiderato institucional deste Tribunal, vestido na Auditoria realizada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no que consta nos autos, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo, sendo que os jurisdicionados José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara de Vereadores, Eliane Aparecida Cascimiro, CPF n. 508.161.472-91, Controladora-Geral da Câmara de Vereadores e Senhora Keila Renata Rocha da Costa, CPF n. 684.021.202-53, ou de quem a lhes substituir na forma da lei, adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO,

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Ofício, os José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara de Vereadores, Eliane Aparecida Cascimiro, CPF n. 508.161.472-91, Controladora-Geral da Câmara de

Vereadores e Senhora Keila Renata Rocha da Costa, CPF n. 684.021.202-53, devendo instruir o expediente com cópias do relatório técnico e desta Decisão.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

IV - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03267/2018-TCE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal – CPF nº 147.500.038-32
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0272/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Vilhena.

O Corpo Técnico (ID=684059) opinou pela “viabilidade da projeção de receitas do município de Vilhena” para o exercício financeiro de 2019.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento." , o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Vilhena.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 260.252.318,64, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a previsão de receita prevista pelo município para o exercício de 2019 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Vilhena, no importe de R\$ 260.252.318,64 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Vilhena, bem ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Vilhena do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Vilhena, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no importe de R\$ 260.252.318,64 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em razão de encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003395/2018
INTERESSADO: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0978/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, auditora de controle externo, matrícula n. 366, lotada na Diretoria de Controle Externo IV, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2018, no período de 15.11.2018 a 13.2.2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0020682).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0021669, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 261/2018-SEGESP (ID 0027774), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 31.8.2018), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.9.2013 a 31.8.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário-Executivo de Controle Externo.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0027774) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003802/2018

INTERESSADO: MARCELA CATLEN PINTO PONTES
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0979/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Marcela Catlen Pinto Pontes, assessora IV, matrícula 398, lotada na Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual objetiva o gozo de 18 dias de folgas compensatórias (de 3 a 5.10.2018, de 8 a 11.10.2018, de 22 a 26.10.2018, de 29.10 a 1º.11.2018 e 5 e 6.11.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Por meio de despacho (ID 0027362), a Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas nos dias solicitados, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 276/2018-SEGESP (ID 0033597) informou que a interessada trabalhou durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, conforme consta da portaria n. 966, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, de 28.11.2017, fazendo jus a 18 dias de folgas compensatórias, sobre os quais solicitou a fruição ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

8. E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a

critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

9. Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, conforme consta da portaria n. 966, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, de 28.11.2017 e teve seu pedido de fruição de 18 dias de folgas indeferido por sua chefia.

10. Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

11. Sendo assim, acolho a instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0033597) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Marcela Catlen Pinto Pontes, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0032696 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 726, de 22 de outubro de 2018.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004251/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, para responder interinamente pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nos termos do artigo 118 da Lei Complementar n. 859, de 18.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 727, de 22 de outubro de 2018.

Concede progressão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004364/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Agente Administrativo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
395	Anderson Fernandes de Melo	13.1.2018	I	C	I	D

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 728, de 22 de outubro de 2018.

Dispensa servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 004086/2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, FG-3, para o qual foi designando mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 731, de 22 de outubro de 2018.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 004086/2018, e o Processo n. 00712/18,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 04472/2018
Concessão: 297/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Diálogo Institucional com os Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU e os Presidentes dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, a realizar-se na sede do Supremo Tribunal Federal - STF.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 24/10/2018 - 25/10/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03972/2018

Concessão: 296/2018

Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO

Atividade a ser desenvolvida: Projeto de Logística de Distribuição de Materiais de Consumo, visando abastecimento das Secretarias Regionais de Controle, bem como realizar a coleta de cartuchos de impressão para descarte apropriado dos resíduos.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/10/2018 - 24/10/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03972/2018

Concessão: 296/2018

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Projeto de Logística de Distribuição de Materiais de Consumo, visando abastecimento das Secretarias Regionais de Controle, bem como realizar a coleta de cartuchos de impressão para descarte apropriado dos resíduos.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/10/2018 - 24/10/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03984/2018

Concessão: 295/2018

Nome: PAULO CESAR MALUMBRES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção física em obras de construção civil, contratadas por Órgãos da esfera estadual, nos municípios de Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Jaru - RO

Ouro Preto do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/10/2018 - 28/10/2018

Quantidade das diárias: 7,5000

Processo: 03984/2018

Concessão: 295/2018

Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção física em obras de construção civil, contratadas por Órgãos da esfera estadual, nos municípios de Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Jaru - RO

Ouro Preto do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 21/10/2018 - 28/10/2018

Quantidade das diárias: 7,5000

Processo: 04413/2018

Concessão: 294/2018

Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizar os serviços de recuperação e

pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, bem como a execução de passeio de calçamento do meio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme Processo n. 1119/18.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/10/2018 - 25/10/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04413/2018

Concessão: 294/2018

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalizar os serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, bem como a execução de passeio de calçamento do meio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme Processo n. 1119/18.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/10/2018 - 25/10/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1340/2018/TCE-RO, cujo objeto é a contratação dos serviços de substituição do QGBT existente com o fornecimento e instalação de grupo gerador de emergência destinado aos Data Centers 1 e 2 do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: R. M. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15.706.238/0001-04, ao valor total de R\$ 164.300,00 (cento e sessenta e quatro mil e trezentos reais),

Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 875/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de Materiais Elétrico, mediante Aquisição Única (Total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: GRUPO 1: G. GAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, ao valor total de R\$ 3.579,85 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); ITEM 29: G. GAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, ao valor total de R\$ 11.858,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e oito reais) e GRUPO 2: restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 875/2018/TCE-RO,

cujo objeto é o fornecimento de Materiais Elétrico, mediante Aquisição Única (Total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: GRUPO 1: G. GAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, ao valor total de R\$ 3.579,85 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); ITEM 29: G. GAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, ao valor total de R\$ 11.858,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e oito reais) e GRUPO 2: restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GERMANO PEDROSO DE MORAES - ME.

OBJETO – Fornecimento e instalação de cortinas do tipo rolô no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 000370/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 30.985,00 (trinta mil novecentos e oitenta e cinco reais):

ITEM ÚNICO				
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor total (R\$)
1	Contratação para fornecimento e instalação de 311,21m² de cortinas do tipo rolô no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	serviço	1	R\$ 30.985,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 2046/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir de 22/10/2018, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

PROCESSO SEI – 000370/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GERMANO PEDROSO DE MORAES, representante da empresa GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2018-DDP

No período de 14 a 20 de outubro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 22 (vinte e dois) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de outubro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03491/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO TOSTES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO	Responsável
03493/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL DIOGO DE ARAUJO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINALDO DA SILVA LUSTOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO BARROS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO RONDONIENSE DO DESPORTO ESCOLAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLAVIO DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUARACY MODESTO DIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMES DE ALENCAR VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE JULIO BOTELHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONEL DE SOUSA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALETE MEZZOMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALOMÃO DA SILVEIRA	Responsável
03495/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON AZEVEDO MACEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LIMA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUNIOR FERREIRA MENDONÇA	Responsável
03496/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	DVANI MARTINS NUNES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS JUNIOR PEREIRA DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LOURIVAL JOSÉ PEREIRA	Responsável
03540/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALTER BARTOLO	Interessado(a)
03541/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENIL OLIVEIRA FRANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
03542/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS CÔRTEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ECCOL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZAQUEL NOUJAIM	Advogado(a)
03543/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA EEP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LIMA DA SILVA	Responsável
03544/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEREA SOARES DA SILVA VALADARES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEREA SOARES DA SILVA VALADARES	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
03451/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03492/18	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
03500/18	Denúncia	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
03537/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03538/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03545/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03547/18	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONIE HELISSON ROMÃO

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
03436/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	DB/ST
03497/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ILMAR ESTEVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
03501/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/PV
03502/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03503/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03539/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 020/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 31 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03325/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03178/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Hiago Franklin Souza Borges - CPF n. 006.891.802-09, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Cláudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01634/18 – Edital de Processo Seletivo Simplificado
Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Responsáveis: Márcia Pereira Vilas Boas Dobelin - CPF n. 191.057.558-59, Jessica Luiza Gomes Henrique - CPF n. 025.766.082-80, Lizane Betzel - CPF n. 887.657.762-91, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS.
Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02486/18 – (Processo Origem n. 01007/17) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Nivaldo Amorin de Oliveira - CPF n. 044.774.482-87
Responsável: Nivaldo Amorin de Oliveira - CPF n. 044.774.482-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 1007/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02485/18 – (Processo Origem n. 01007/17) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 1007/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 02561/17 – (Processo Origem n. 01605/14) - Recurso de Reconsideração
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00957/17 - Processo n. 01605/14
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo-e n. 02559/18 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 03952/07)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Regimar Cardoso de Araújo - CPF n. 290.129.616-53, Origenes José Gomes Junior - CPF n. 743.853.566-53, Niceia Teixeira Moura - CPF n. 421.484.212-04, Marco Aurélio Pavan - CPF n. 364.164.367-87, Fernando Jhonny Gantier Pacheco - CPF n. 285.792.912-91, Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87, Ivair Minoru Ikeziri - CPF n. 366.515.089-20, Montano Paulo Di Benetto - CPF n. 499.863.927-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 02226/13 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00
Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00, Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 84.649.136/0001-17, Elenilton Eler - CPF n. 715.819.522-87, Jorge Junior Miranda de Araujo - CPF n. 661.528.952-00, Clênio Amorim Corrêa - CPF n. 058.459.632-49, Saulo Rogério de Souza - CPF n. 499.419.092-53, Maria Helena Lopes dos Santos - CPF n. 152.084.862-53, João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458
Assunto: Tomada de Contas Especial - Regularidade na Execução do Contrato n. 24/2009
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Responsável: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 03260/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gabriel Luís Silva Oliveira - CPF n. 999.292.522-15, Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. 790.128.332-72
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01868/17 – Prestação de Contas
 Responsável: Maria Aparecida de Oliveira
 Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00218/17 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, José Augusto Neto - CPF n. 100.455.658-64
 Assunto: Tomada de Contas Especial (Portaria n. 4381/15-GAB/SEDUC) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - Processo n. 01-1601.19922-0000/2015 no intuito de apurar possível dano ao Erário, causado pela conduta do servidor José Augusto Neto.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogado: Adercio Dias Sobrinho - OAB n. 3476
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02411/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Erosi Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda, Nilseia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31.5.2016. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02349/16 – Aposentadoria
 Interessada: Rosyara Martins de Barros Freitas - CPF n. 410.609.464-91
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03167/18 – Aposentadoria
 Interessada: Julia Martins do Nascimento - CPF n. 348.391.862-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 03045/18 – Aposentadoria
 Interessado: Jurandi Ferreira de Oliveira - CPF n. 190.764.529-20
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16 - Processo-e n. 03144/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria José Rezende Nunes Costa - CPF n. 160.657.863-49
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03287/18 – Aposentadoria
 Interessado: Fernando Pena - CPF n. 326.127.372-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03229/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Responsável: Sergio Luiz da Silva Santana - CPF n. 162.701.262-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03170/18 – Aposentadoria
 Interessado: Rubens de Paula Castanho - CPF n. 338.921.569-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03168/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Donária Tibúrcio - CPF n. 283.032.022-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03146/18 – Aposentadoria
 Interessada: Solange de Toledo Soares - CPF n. 272.582.702-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03247/18 – Aposentadoria
 Interessado: José Rubival Carvalho de Lacerda - CPF n. 060.545.012-91
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03227/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Sousa Santiago Lima - CPF n. 420.774.272-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03412/15 – Aposentadoria
 Interessado: Sady Fernandes de Aragão Junior - CPF n. 280.034.464-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03136/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosângela Maria Dias de Albuquerque - CPF n. 173.722.164-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03169/18 – Aposentadoria
 Interessado: José Jesuino Freitas de Melo - CPF n. 022.896.012-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03171/18 – Aposentadoria
 Interessado: Aluizio Batista Guedes - CPF n. 028.329.092-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03175/18 – Aposentadoria
Interessada: Rosilene Ribeiro da Costa - CPF n. 183.512.042-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

29 - Processo-e n. 03172/18 – Aposentadoria
Interessada: Telmaci Rodrigues da Silva - CPF n. 387.978.871-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03174/18 – Aposentadoria
Interessada: Rita de Cassia de Andrade de Freitas - CPF n. 585.638.222-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03240/18 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Regina Suaiden Parmejiani - CPF n. 922.836.328-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03228/18 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Alexandre Ramos - CPF n. 106.487.712-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 02678/12 – Prestação de Contas (Apensos n. 03670/11, 03671/11, 03672/11, 03673/11, 03674/11, 03675/11, 00672/12, 00674/12, 02677/12, 02850/12, 02851/12 e 02852/12)
Responsáveis: Nadya Karolina de Melo - CPF n. 012.368.553-29, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

34 - Processo-e n. 04652/16 – Reserva Remunerada
Interessado: Sergio Marcos da Silva Fernandes - CPF n. 586.999.295-87
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara